

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AOJESP, através de seus representantes infra-assinados, vêm à presença de Vossa Excelência expor e solicitar o que segue:

I – Exposição:

Em relação ao horário de recebimento e distribuição dos mandados do plantão diário (dias úteis), bem como da competência da carga destes, assim sistematizam as NSCGJ:

“Art. 1.051. O juiz corregedor permanente da SADM organizará mensalmente escala de plantão de oficiais de justiça de acordo com as necessidades do serviço, facultado o plantão à distância.

[...]

*§ 4º A SADM encaminhará a **escala mensal de plantão dos oficiais de justiça às unidades judiciais, acompanhada dos números de telefones atualizados.***

*Art. 1.066. Diariamente, entre 9h e 13h, a SADM receberá os mandados remetidos pelos ofícios de justiça, **ressalvados os mandados de cumprimento imediato, que serão recebidos até às 19h.***

[...]

Art. 1.069. Todas as cargas de mandados serão feitas exclusivamente pela SADM, vedada a carga pelos ofícios judiciais diretamente aos oficiais de justiça.

***Parágrafo único. O mandado emitido em regime de urgência e não recepcionado pela SADM até às 19 horas** será entregue pela unidade judiciária diretamente ao Oficial de Justiça de plantão, que subscreverá o relatório do comprovante de remessa emitido pelo sistema informatizado, com regularização da*

distribuição pela SADM no dia útil seguinte ou por ocasião da devolução do mandado.”

1) Alterações do Horário do Expediente:

A indicação normativa do horário limite para cargas pela SADM (19h) esteve correta até que o TJSP alterou o turno de expediente forense, primeiramente, para o período das 10h às 18h e, por fim, para o intervalo das 9h às 17h, a partir de 02/05/2022 (Provimento CSM nº 2.651/2022). E, como se pode notar, os textos normativos não foram atualizados para corresponder à nova determinação.

2) Alteração da Sistemática de Mandados Físicos para Mandados Digitais:

A não atualização das Normas em si não geraria dificuldade, caso os mandados expedidos ainda fossem físicos (posto que as NSCGJ se referem à sistemática destes e não à dos digitais).

Isto porque, como se sabe, com o mandado digital, desaparecem quase que por completo as restrições que o mandado físico impunham bastando ao cartorário assiná-lo que sua remessa é feita automaticamente à SADM responsável.

3) Mandados do Plantão após Encerramento do Expediente:

Em razão desta característica, muitas SADM's passaram elas próprias, a realizarem a carga de mandados emitidos após o término do expediente (atualmente após 17h), com ou sem aviso ao Oficial plantonista. Em outros casos, o Ofício Judicial expede o mandado e remete sua cópia, em formato PDF, para o e-mail institucional do plantonista, sem qualquer contato prévio para avisá-lo do envio.

Outro problema correlato, é que se verifica a falta de critério quanto ao horário final para fazimento da carga, situação de pode fazer com que a SADM/Ofício Judicial a realize ao plantonista após as 20h e mesmo após as 21h.

4) “Explicações” Ofertadas:

Caso o plantonista tente entender a razão de a carga ter sido realizada pela SADM após o encerramento do expediente, recebe como resposta, que as NSCGJ lhe determinam a distribuição daquele mandado até 19h, entretanto não há explicação alguma para a carga realizada após as 19h (20h/21h).

Quanto à falta de aviso prévio da distribuição de mandado após o expediente, pela SADM/Ofício Judicial, a resposta é a de que se trata de obrigação do plantonista: **a)** abrir sua caixa de mensagens diariamente (art. 994, VII, NSCGJ) e/ou

b) de que é sua obrigação ter a caixa de mensagens institucional instalada em seu *smartphone*.

5) Do Prejuízo do Serviço e/ou da Prestação Jurisdicional:

Como se pode ver, tal situação não deve prosperar. Isso porque além de atrapalhar a organização do serviço e itinerário do plantonista, pode acarretar prejuízo aos jurisdicionados, posto que com a ausência de comunicação do envio/carga do mandado, a sua presença no fluxo pode vir a ser notada somente no outro dia, quando por acesso ao fluxo, ou pior, somente no próximo dia útil, ao retornar a obrigatoriedade de acessar a caixa de mensagens.

6) Causa e Efeito:

As alterações promovidas no horário do expediente e na nova dinâmica imposta pelos mandados digitais deixaram um vácuo regulatório, propício para se criarem interpretações próprias em cada comarca. O resultado é a falta de uniformização entre os Foros do Estado e reclamações por parte da Categoria.

7) Pelo que se depreende do já visto:

7.1) A SADM não pode realizar carga ao plantonista após o encerramento do expediente (após as 17h, ainda que o texto conste 19h) (art. 1.069, parágrafo único, NSCGJ);

7.2) A carga de mandado expedido após o encerramento do expediente (17h) deve ser efetivada pelo Ofício Judicial expedidor (art. 1.069, parágrafo único, NSCGJ);

7.3) A SADM deve enviar mensalmente escala de plantonistas (art. 1.051, §4º, NSCGJ) justamente para que os Ofícios Judiciais entrem em contato com os Plantonistas nas situações de mandados expedidos após o encerramento do expediente (atualmente 17h);

7.4) A obrigação de o Oficial de Justiça acessar o e-mail institucional diariamente (art. 994, VII, NSCGJ) não se impõe para os períodos anteriores ao início do expediente (antes das 9h), e nem após o seu encerramento (após as 17h), mas tão somente dentro desse intervalo de tempo (dentro do horário de expediente, das 9h as 17h). Pode acessá-la, entretanto, se for avisado do envio de mandado por este canal.

7.5) Inexiste a obrigação de o plantonista possuir/instalar a caixa de e-mail institucional em seu *smartphone*. E, mesmo que este venha a possuir/instalar, isso não dispensa a comunicação prévia, por parte da Unidade Judicial, para o perfazimento da carga.

7.6) Cargas realizadas muito após o encerramento do expediente (20h/21h), causam: **a)** desorganização dos serviços (posto que o serventuário já saiu para cumprir as ordens recebidas) e **b)** perigos aos plantonistas (em razão do avançado horário de cumprimento da ordem).

II) Pedidos:

Pelo todo exposto, requer de Vossa Excelência:

- 1) A correção dos textos normativos para que constem o horário atualizado de encerramento do expediente;
- 2) Que tanto as SADMs como os Ofícios Judiciais observem as regras para cargas de mandados expedidos após o encerramento do expediente — *especialmente quanto à competência e à comunicação prévia*;
- 3) A declaração de que a obrigatoriedade de acesso diário à caixa de mensagens institucional só é válida durante o período do expediente (atualmente, das 9h as 17h).

Além disso, *solicita* de Vossa Excelência a regulação de horário limite da carga realizada ao plantonista, a fim de se evitar que seja realizada em momento que esta Entidade considera inadequado, como após as 20h / 21h, pelas razões já expostas.

Nestes termos, aguarda e espera deferimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2022.

Cássio Ramalho do Prado
Presidente

Marcus Vinícius Nóbrega de Salles
Secretário para Normas de Serviço